

LEI N.º 0012/97 de 28/02/1997.

DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HONORATO PEDRO ACCORSI, Prefeito Municipal de Jupia. FAÇO SABER a todos os munícipes, que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º:-Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art.2º-O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art.3º:-São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar.

Art.4º:-O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade, e
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico-psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art.5º:-Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art.6º:-Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

I - definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município, com vistas ao cumprimento e às obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e

opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

VI - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VII - gerir o fundo municipal e formular o plano de aplicação;

VIII - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, visando ao aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;

IX - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

X - elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art.7º:-O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de 8 (oito) membros, sendo:

I - 4 (quatro) membros de órgãos públicos municipais, quais sejam:

a) Departamento de Educação, Cultura e Esportes;

b) Departamento de Saúde e Promoção Social;

c) Secretaria de Administração e Fazenda;

d) Representante da Câmara de Vereadores;

II - 4 (quatro) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

a) representante das APPs das escolas situadas em área urbana do município;

b) representante das APPs das escolas situadas em área rural do município;

c) representante das Organizações Religiosas que prestam assistência à criança e ao adolescente;

d) representante dos Clubes de Serviço regularmente legalizados.

§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da presente Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal indicará os nomes dos representantes a que se refere o inciso I, deste artigo e notificará as organizações a que se refere o inciso II, do mesmo artigo, para que, em prazo igual, indiquem seus representantes.

§ 2º - No prazo de 15 (quinze) dias o Chefe do Poder Executivo convocará reunião com todos os representantes indicados para a homologação das indicações e para que seja elaborado o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião

em que elegerão o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros que representam as entidades não-governamentais será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4º - Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração, sendo sua função considerado de interesse público relevante.

§ 5º - Aos representantes indicados serão exigidos os mesmos requisitos previstos no Art. 13, desta Lei, como pretendente a candidato ao Conselho Tutelar.

Art.8º:-O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus membros, e com mandato de 02 (dois) anos, um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.9º:-Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a captar e aplicar recursos financeiros a serem utilizados nas atividades do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O fundo constitui-se de:

- a) dotações orçamentárias destinadas pelos Poderes Públicos
- b) dotações de pessoas físicas e jurídicas;
- c) os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- d) o produto de venda de materiais, de publicações e de eventos realizados;
- e) por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º - O Fundo será gerido pelo Presidente, em conjunto com o Tesoureiro, na forma definida no Regimento Interno.

§ 3º - O Fundo será obrigado a prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art.10:-Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos de Resolução a ser expedida pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art.11:-O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos, eleitos por voto facultativo dos integrantes da Comunidade local, sendo permitida a reeleição.

Art.12:-Para cada Conselheiro haverá 1 (um) suplente.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art.13:-São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município há mais de 1 (um) ano;

§ 1º - Não poderão se candidatar os que tiverem seus direitos políticos suspensos ou cassados, nos termos do Art. 15, da Constituição Federal, bem como os inelegíveis, nos termos do § 4º, do Art. 14, da Constituição Federal.

§ 2º - Para a comprovação da idoneidade moral a que se refere o inciso I, do "caput" deste artigo, serão exigidos certidões dos Cartórios Judiciais das Comarcas nas quais tenha o pretendente a candidato residido nos últimos 5 (cinco) anos, que comprovem não ter sido condenado ou estar respondendo a processo-crime ou demandar, na área cível, contra incapazes, tanto no polo passivo quanto no ativo, excetuadas as ações nas quais requer adoção e guarda de menor, sob pena de indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Art.14:-Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos Cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho dos Direitos, prever a composição de chapas, sua forma de registro, candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, REMUNERAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art.15:-O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante.

Art.16:-Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público municipal de nível secundário.

Art.17:-São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) obrigação de matricular em escola o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento;

e) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

b) representar junto à Autoridade Judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

c) encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;

d) encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência.

SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art.18:-Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único:- Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art.19:-São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.20:-Os casos omissos serão regulamentados pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.21:-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.22:-Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de Jupia - SC, 28 de fevereiro de 1997.

HONORATO PEDRO ACCORSI
Prefeito Municipal